

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
Turma Dia 2014/2015 – Regência: Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva

Tópicos de Correção¹

I - a)

- Identificação do problema: configuração do objeto (particularmente na dimensão da causa de pedir) nos processos impugnatórios e as possibilidades de interpretação subjacentes ao n.º 2 do artigo 95.º do CPTA;

- O trecho citado implica uma construção *ampliativa* e em alguma medida *objetivizada* do objeto do processo, já que a reconduz a uma «pretensão anulatória geral» no âmbito da qual o *foco* de análise são quaisquer causas de invalidade que, sendo ou não concretamente alegadas pelo Autor, possam ser reconhecidas e julgadas pelo Tribunal;

- Possibilidade de oferecer reparos teóricos a tal construção:

(i) Comprometimento com uma estruturação *objetivista* do processo que se revelaria em contraciclo com as opções fundamentais do atual modelo português;

(ii) Sobreposição/indistinção dos planos substantivo e processual: as posições jurídico-subjetivas converter-se-iam num *abstrato* «direito à anulação», próximo da lógica da teoria dos «direitos reativos».

- Leitura alternativa (de ordem *subjetivista*): a negação de que a segunda parte do n.º 2 do artigo 95.º do CPTA representa uma exceção ao n.º 1; diferentemente, o que está em causa é uma especificação da regra do conhecimento generalizado das “questões de ilegalidade”, mas tendo sempre por base o *pano de fundo* que são as posições jurídico-subjetivas alegadas pelas partes e que constituem o *norte* do processo administrativo; impossibilidade de conversão do juiz num órgão com poderes *ultra inquisitórios* que o transformassem em verdadeira parte e limitação do seu âmbito de cognição aos factos alegados pelas partes;

- Eventuais referência a aspetos implicados na leitura da temática do objeto do processo: promoção de sentenças de mérito, afastamento da dependência processual da «teoria dos vícios do ato administrativo».

Para mais desenvolvimentos, cfr. VASCO PEREIRA DA SILVA, O Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2009, pp. 292-313.

¹ Naturalmente *indicativos*, no sentido de não excluírem a relevância de outras abordagens, respostas ou linhas de argumentação careadas pelos Alunos e que, tendo em conta os objetivos de cada pergunta, se revelem pertinentes e acertados.

I - b)

- Identificação do problema: reintrodução / validação (?) das impugnações administrativas necessárias pelo novo CPA (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e artigo 185.º, n.ºs 1 e 2 do novo CPA);
- Referência à função e aos efeitos das impugnações administrativas necessárias;
- Ponto de situação quanto ao/s entendimento/s da doutrina e da jurisprudência, relativamente às impugnações administrativas necessárias, na sequência da entrada em vigor do CPTA (e até à aprovação do novo CPA);
- Discussão da constitucionalidade das impugnações administrativas necessárias, na sequência da revisão constitucional de 1989;
- Discussão do mérito das impugnações administrativas necessárias no atual sistema de justiça administrativa;
- Distinção entre procedimento e processo administrativos.

Para mais desenvolvimentos, cfr. VASCO PEREIRA DA SILVA, O Divã... cit., pp. 347-364.

I - c)

- Identificação do problema: concretização do âmbito da jurisdição administrativa no domínio particular da atividade contratual da Administração Pública;
- O conceito de relação jurídica administrativa [e fiscal], os seus referentes (n.º 3 do artigo 212.º da CRP e artigo 1.º do ETAF) e as possibilidades *difusas* de construção fechada: o apelo à «lógica da função»;
- Referentes fundamentais quanto à contratação pública: 2.ª parte da alínea *b)* e alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 4.º do ETAF – explicação circunstancial de cada uma delas;
- Conclusão global: o processo administrativo é hoje o palco genérico para o tratamento da atividade contratual de toda a Administração Pública, no que vai implicada uma relativa indistinção entre tipos de entidades públicas e formas de atividade administrativa;
- Em particular, possibilidade de utilização do CPTA como elemento de *confirmação* da «queda» da dicotomia entre contratos *administrativos* e contratos *de direito privado*;
- Eventual referência aos diferentes meios processuais “ao serviço” de pretensões contratuais e o reconhecimento da sua estrutura de plena jurisdição.

Para mais desenvolvimentos, cfr. VASCO PEREIRA DA SILVA, O Divã... cit., pp. 476-508.

I - d)

- Identificação do problema: importância da tutela cautelar e influência do Direito da União Europeia na configuração do seu regime;
- Referência à natureza, função e características das providências cautelares;
- A «europeização» do Contencioso Administrativo como “dado de contexto” paralelo ao fenómeno da sua constitucionalização;
- Pressuposto: abandono de uma lógica *estatocêntrica* do Direito Administrativo e das suas garantias processuais;
- Estrutura *dual* do movimento de europeização:
 - (i) Relações *horizontais/convergência*: comunicação de institutos e conceitos entre sistemas nacionais;
 - (ii) Relações *verticais/integração*: criação de um *ius commune* europeu na matéria, hoje encimado por normas de Direito da União Europeia e em relação às quais é possível identificar um verdadeiro efeito *boomerang*: começaram por revelar-se «importações» de institutos de sistemas nacionais, para serem hoje o veículo de conformação e transmissão de novas soluções processuais.
- Manifestações de um «Processo Administrativo Europeu»:
 - (i) Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de um direito à tutela jurisdicional efetiva nas hipóteses de atividades administrativas nacionais contrárias ao Direito da União;
 - (ii) Alargamento dos meios processuais à medida das necessidades de satisfação da integral aplicação do Direito da União Europeia (v.g., medidas cautelares, mesmo que não previstas na legislação nacional);
 - (iii) Meios processuais próprios de fonte europeia: em especial, as sucessivas gerações da «Diretiva Recursos» e o seu papel fundador de um Direito Processual Europeu dedicado à contratação pública, no qual – justamente – se encontra prevista a aplicação de medidas provisórias / providências cautelares (cfr. artigo 132.º do CPTA).
- Eventuais referências aos reflexos da «europeização» em diferentes sistemas e, em particular, no português.

Para mais desenvolvimentos, cfr. VASCO PEREIRA DA SILVA, *O Divã...* cit., pp. 106-150.

II

A sentença deve ser elaborada à luz do disposto nos artigos 94.º e 95.º do CPTA. No essencial, importa ter presente a necessidade de:

- a) Identificação das partes e da forma do processo: **i)** Autor (António Atento + Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública?) / Réu (Instituto do Emprego e da Formação Profissional) e Contra-Interessado (João Sempre Disponível); **ii)** AAE impugnatória, com clara identificação do ato impugnado – **1 v.**
- b) Identificação do(s) pedido(s) – anulação do ato de nomeação e, eventualmente, condenação ao prosseguimento do concurso entretanto adiado (artigos 46, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 47.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), do CPTA) e da causa de pedir (articulação fáctico-jurídico que sustenta o pedido) – **2 v.**
- c) Síntese da contestação e do pedido correspondente, nos termos do artigo 84.º – **0,5 v.**
- d) Saneamento – acertar / justificar: **i)** a competência do tribunal, em razão da matéria (artigos 1.º e 4.º, n.º 1, alínea b), 1.ª parte do ETAF), do território (artigo 16.º do CPTA [+ Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29.12]) e da hierarquia (artigo 44.º, n.º 1 do ETAF); **ii)** a idoneidade do meio processual (artigos 35.º, n.º 2, 46.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e 51.º, n.º 1 [e, eventualmente, 5.º, n.º 1] do CPTA); **iii)** a legitimidade das partes (artigos 55.º, n.º 1, alínea a) [+ alínea c)?) do CPTA | artigo 10.º, n.º 1, 1.ª parte do CPTA | artigos 10.º, n.º 1, 2.ª parte e 57.º do CPTA); **iv)** a tempestividade da ação (artigo 58.º, n.º 2, alínea b) do CPTA; **v)** a inexistência de exceções ou nulidades de que cumpra conhecer. **2,5 v.**
- e) Quanto aos factos: **i)** indicação dos factos provados e não provados; **ii)** e análise crítica das provas ou motivação quanto à matéria de facto (artigo 607.º, n.º 4, do CPC *ex vi* artigos 1.º e 35.º, n.º 2 do CPTA) – **1,5 v.**
- f) Quanto aos fundamentos de Direito: ter presente o disposto nos artigos 94.º, n.º 1 (fixação das “questões de mérito que ao tribunal cumpra solucionar”) e n.º 3 e 95.º, n.º 2 do CPTA - **1 valores;**
- g) Dispositivo da sentença: proferir decisão coerente com o tipo de ação e os pedidos identificados supra – **1 v.**
- h) Decidir quanto à condenação em custas – **0,25 v.**
- i) Determinar a notificação das partes – **0,25 v.**